



I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 89/96:

Atribui ao IFADAP uma remuneração pelos serviços prestados no âmbito da gestão e coordenação do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC) 586

Portaria n.º 90/96:

Aprova o Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas 586

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 91/96:

Aprova o Regulamento da Comercialização e Utilização dos Alimentos para Animais com Objectivos Nutricionais Específicos/Dietéticos 597

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 89/96

de 25 de Março

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, compete ao IFADAP a coordenação global e a gestão financeira do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC).

De acordo com o disposto no mesmo diploma, será atribuída ao IFADAP uma remuneração pelos serviços prestados no âmbito da gestão e coordenação do SIPAC.

Assim, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A remuneração a atribuir ao IFADAP será equivalente a 2,5% e incidirá sobre as seguintes componentes:

- Bonificações pagas no âmbito do seguro de colheitas;
- Contribuição das seguradoras para o mecanismo de compensação de sinistralidade;
- Valor das indemnizações pagas, no âmbito da compensação de sinistralidade;
- Pagamentos a efectuar no âmbito das medidas de apoio a criar ao abrigo do fundo de calamidades.

2.º O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas procederá à inscrição das verbas necessárias no Orçamento do Estado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 20 de Março de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Portaria n.º 90/96

de 25 de Março

O Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), inicialmente previsto pelo Decreto-Lei n.º 326/95, de 5 de Dezembro, veio a ser reformulado pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, que revogou o anterior diploma.

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, torna-se necessário estabelecer as regras respeitantes à atribuição das bonificações dos prémios de seguro de colheitas, às especificidades técnicas deste seguro, à intervenção do fundo de calamidades e à actuação do mecanismo de compensação de sinistralidade.

Assim, ao abrigo do citado artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pretende-se que o sistema agora regulamentado revista um carácter evolutivo e dinâmico, de modo a torná-lo um instrumento permanentemente ajustado às reais necessidades dos agricultores nesta matéria.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 20 de Março de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTECÇÃO CONTRA AS ALEATORIEDADES CLIMÁTICAS

CAPÍTULO I

Seguro de colheitas

Secção 1 — Culturas cobertas

As culturas abrangidas pelo seguro de colheitas, bem como as limitações decorrentes da localização, da área de cultivo e idade de plantação, quando existam, são as seguintes:

a) Cereais:

Trigo, centeio, cevada, aveia, tritcale, milho, arroz, alpista e sorgo.

No seguro de colheitas de cereais poderá expressamente ser incluída uma verba para palhas até 30% do valor do respectivo cereal;

b) Leguminosas para grão:

Feijão, fava, grão-de-bico, ervilha, tremçoço, tremocilha e similares;

c) Oleaginosas arvenses:

Cártamo e girassol;

d) Hortícola a céu aberto:

Cebola, cenoura, alface, feijão-verde, tomate, pimento, melão, meloa, alho, beterraba hortícola e abóbora;

e) Linho e lúpulo;

f) Batata, incluindo batata para semente;

g) Vinha, a partir do 3.º ano de plantação, cuja casta não seja do tipo «produtor directo» ou «vinha americana»;

h) Pomóideas:

Macieira e pereira, a partir do 3.º ano de plantação;

i) Prunoídeas:

Cerejeira, damasqueiro, pessegueiro e ameixeira, a partir do 3.º ano de plantação.

A cultura da cerejeira é limitada aos concelhos de Alfândega da Fé, Belmonte, Cinfães, Covilhã, Fundão, Lamego, Proença-a-Nova, Resende, Armamar, Tarouca, Moimenta, Tabuaço, São João da Pesqueira, Vila Nova de Foz Côa, Freixo de Espada à Cinta, Moncorvo, Macedo de Cava-

leiros, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães, Mirandela, Valpaços, Chaves, Vila Pouca de Aguiar, Murça, Alijó, Sabrosa, Vila Real, Santa Marta de Penaguião, Peso da Régua e Mesão Frio;

j) Oliveira, a partir do 5.º ano de plantação com área mínima de 0,5 ha, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas, bem como o de oliveais com uma densidade inferior a 40 árvores por hectare:

i) Produtora de azeitona para conserva, limitada às seguintes variedades:

Blanqueta-de-badajoz, carrasquenha, carrasquenha-de-almendrolejo, conserva-de-elvas, cordovil, gordal, azeiteira e redondil — nos distritos de Beja, Évora e Portalegre;

Negrinha — no distrito de Bragança;

Bical, carrasquenha e cordovil — no distrito de Castelo Branco;

Maçanilha algarvia — no distrito de Faro;

ii) Produtora de azeitona para azeite, limitada aos seguintes concelhos:

Distrito de Bragança — concelhos de Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Mogadouro, Vila Flor, Alfândega da Fé, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta;

Distrito de Vila Real — concelhos de Valpaços e Murça;

Distrito de Viseu — concelho de São João da Pesqueira;

Distrito da Guarda — concelho de Vila Nova de Foz Côa, Figueira de Castelo Rodrigo, Trancoso, Pinhel, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Sabugal e Guarda;

Distrito de Coimbra — concelhos de Coimbra, Condeixa, Penela, Soure, Miranda do Corvo e Lousã;

Distrito de Leiria — concelhos de Alvaiázere, Ansião e Pombal;

Distrito de Castelo Branco — concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Penamacor, Fundão, Covilhã e Proença-a-Nova;

Distrito de Santarém — concelhos de Santarém, Torres Novas, Abrantes, Alcanena, Vila Nova de Ourém, Tomar, Sardoal, Ferreira do Zêzere, Cartaxo, Constância e Rio Maior;

Distrito de Évora — concelhos de Évora, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal, Redondo, Arraiolos, Montemor-o-Novo, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Viana do Alentejo e Portel;

Distrito de Portalegre — concelhos de Vide, Marvão, Portalegre, Crato, Alter do Chão, Avis, Fronteira, Monforte, Sousel, Arronches, Elvas e Campo Maior;

Distrito de Setúbal — freguesia do Torrão, no concelho de Alcácer do Sal;

Distrito de Beja — concelhos de Alvito, Ferreira do Alentejo, Cuba, Vidigueira, Moura, Barrancos, Beja, Aljustrel e Serpa;

l) Frutos secos:

Nogueira, castanheiro e aveleira, a partir do 5.º ano de plantação;

m) Tabaco;

n) Citrinos:

Laranjeiras, limoeiro, toranjeira, tangerineira e tangerieira, a partir do 3.º ano de plantação.

O seguro da cultura de citrinos tem início em 1 de Setembro e termina em 31 de Julho do ano seguinte, com excepção da cultura do limoeiro, que termina a 31 de Agosto, cobrindo os frutos provenientes da floração ocorrida na Primavera imediatamente anterior à celebração do contrato de seguro e, no caso do limoeiro, também os frutos em pleno desenvolvimento provenientes das florações remontantes.

O seguro de citrinos carece sempre de parecer prévio favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), que deverá ter em conta a localização e composição dos pomares, o uso de técnicas culturais adequadas, a disponibilidade e qualidade de água de rega e o grau de risco a que a cultura está sujeita, nomeadamente no que se refere ao risco de geada;

o) Actinídea:

Kiwi, a partir do 3.º ano de plantação, com área mínima de 1000 m², não sendo permitido o seguro de plantas isoladas. O seguro de actinídea (kiwi) de capital igual ou superior a 500 000\$ carece de parecer prévio dos serviços regionais do MADRP, que deverá ter em consideração a localização das plantas, designadamente no que respeita ao solo, exposição e drenagem atmosférica;

p) Figueira, a partir do 5.º ano de plantação, com área mínima de cultivo de 0,5 ha, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas;

q) Culturas em regime de forçagem:

Horticultura, floricultura e ananás, conduzidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis); As características a que devem obedecer as estufas e os abrigos baixos serão definidas na apólice de seguro de colheitas;

O seguro de culturas em regime de forçagem carece de parecer prévio favorável dos serviços regionais do MADRP, que deverá atender à correcta utilização do solo, localização de culturas e ao emprego de tecnologias adequadas;

r) Beterraba açucareira.

Não ficam abrangidas pelo seguro de colheitas as árvores, estufas ou qualquer outro tipo de capital fundiário, bem como os viveiros destinados à produção de plantas, salvo se localizados no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis).

Não ficam também abrangidas as culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respectivas regiões e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis; em caso de dúvida compete o seu esclarecimento aos serviços regionais do MADRP.

Secção 2 — Riscos cobertos

1.º O seguro de colheitas garante a cobertura dos seguintes riscos:

- a) Incêndio — combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranhas a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- b) Acção de queda de raio — descarga atmosférica ocorrida da entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoca danos permanentes nos bens seguros;
- c) Explosão — acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- d) Granizo — precipitação de água em estado sólido sob a forma esférica;
- e) Tornado — tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projectada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km/hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
- f) Tromba-d'água — efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- g) Geadas — formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo dos 0º C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;
- h) Queda de neve — queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos.

2.º A cobertura dos riscos de geada e queda de neve obedece aos seguintes princípios:

a) Sem restrições de carácter temporal:

Culturas conduzidas em regime de forçagem:

Horticultura, floricultura e ananás;

Citrinos;

Milho, arroz, sorgo, oleaginosas arvenses, aveleira;

b) Com restrições de carácter temporal:

i) Com referência ao ciclo vegetativo: o risco é coberto quando ocorra a partir da verificação dos estados fenológicos abaixo indicados para as várias culturas ou plantações:

Trigo, centeio, cevada, aveia, tritcale e alpista — emborrachamento: última folha visível, mas ainda enrolada; o caule começa a inchar ao nível da espiga;

Macieira — botão rosa: quando, por abertura das pétalas no botão central, é visível, em 50 % das árvores, a cor rosa ou vermelha das pétalas em novelo fechado;

Pereira — botão branco: quando, por abertura das pétalas num botão periférico, é visível, em 50 % das árvores, a cor branca das pétalas em novelo fechado;

Castanheiro — fruto formado;

Nogueira — aparecimento das flores femininas;

Prunóideas — plena floração: quando, em pelo menos 50 % das árvores, o estado mais frequentemente observado corresponde ao momento em que a flor está completamente aberta deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;

Oliveira — fruto formado: quando pelo menos 50 % das árvores tenham atingido a fase do ciclo vegetativo equivalente ao endurecimento do caroço, isto é, quando o fruto evidencie o calibre próprio da variedade em causa;

Actínidea (*kiwi*) — abrolhamento: quando pelo menos 50 % das plantas alcancem ou ultrapassem a fase do ciclo vegetativo correspondente ao intumescimento dos gomos florais;

Vinha — desde o aparecimento dos «gomos de algodão» quando o estado mais frequentemente observado em, pelo menos, 50 % das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a protecção semelhante ao algodão de cor pardacenta;

Beterraba açucareira:

Beterraba de Outono — a partir do aparecimento das 10 primeiras folhas: quando pelo menos 50 % das plantas apresentam 10 ou mais folhas;

Beterraba de Primavera — a partir do aparecimento das 8 primeiras folhas: quando pelo menos 50 % das plantas apresentam 10 ou mais folhas;

Tomate de sementeira directa — a partir das quatro folhas verdadeiras e apresentando a planta um sistema radicular perfeitamente desenvolvido;

ii) Com referência a datas de calendário: nas culturas de tabaco, batata, lúpulo, cebola, cenoura, feijão-verde, melão, meloa, beterraba hortícola, abóbora, alface, pimento, tomate de plantação, leguminosas para grão, figo e linho, os riscos de geada e de queda de neve ficam cobertos a partir das seguintes datas:

Região A — 15 de Fevereiro;

Região B — 15 de Março;

Região C — 30 de Março;

Regiões D e E — 15 de Abril.

entendendo-se por:

Região A:

Distrito de Faro — concelhos de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António;

Distrito de Lisboa — concelhos da Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sintra e Torres Vedras;

Distrito de Setúbal — concelhos de Almada, Seixal, Sesimbra e Setúbal;

Região B:

Distrito de Aveiro — concelhos de Aveiro, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Ovar, São João da Madeira e Vagos;
 Distrito de Beja — concelho de Odemira;
 Distrito de Braga — concelho de Esposende;
 Distrito de Coimbra — concelho da Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure;
 Distrito de Leiria — concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Pombal e Porto de Mós;
 Distrito de Lisboa — concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Vila Franca de Xira;
 Distrito do Porto — concelhos da Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;
 Distrito de Santarém — concelho de Rio Maior;
 Distrito de Setúbal — concelho de Alcácer do Sal, Alcochete, Barreiro, Grândola, Moita, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém e Sines;
 Distrito de Viana do Castelo — concelhos de Caminha e Viana do Castelo;

Região C:

Distrito de Beja — concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira;
 Distrito de Évora — concelhos de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa;
 Distrito de Leiria — concelho da Batalha;
 Distrito de Portalegre — concelhos de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel;
 Distrito de Santarém — concelhos de Alcena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Golegã, Salvaterra de Magos, Santarém, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Ourém;
 Distrito de Vila Real — concelhos de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião;
 Distrito de Viseu — concelho de Resende;

Região D:

Distrito de Aveiro — concelhos de Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Águeda, Castelo de Paiva, Mealhada, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vale de Cambra;
 Distrito de Braga — concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do

Minho, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde;

Distrito de Bragança — concelhos de Alfândega da Fé, Mirandela e Vila Flor;
 Distrito de Castelo Branco — concelhos de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertão, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão;
 Distrito de Coimbra — concelhos de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Tábua e Vila Nova de Poiares;
 Distrito da Guarda — concelhos de Gouveia, Meda, Sabugal, Seia e Vila Nova de Foz Côa;
 Distrito de Leiria — concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande;
 Distrito do Porto — concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso e Valongo;
 Distrito de Santarém — concelhos de Abrantes, Ferreira do Zêzere, Mação, Sardoal e Tomar;
 Distrito de Viana do Castelo — concelhos de Arcos de Valdevez, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença e Vila Nova de Cerveira;
 Distrito de Vila Real — concelhos de Mondim de Basto e Valpaços;
 Distrito de Viseu — concelhos de Armamar, Carregal do Sal, Cinfães, Lamego, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Tabuaço, Tondela, Viseu e Vouzela;

Região E:

Distrito de Bragança — concelhos de Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vimioso e Vinhais;
 Distrito da Guarda — concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Guarda, Manteigas, Pinhel e Trancoso;
 Distrito de Vila Real — concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Montalegre, Murça, Ribeira de Pena, Sabrosa, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real;
 Distrito de Viseu — concelhos de Castro Daire, Moimenta da Beira, Penalva do Castelo, Penedono, Sátão, Sernancelhe, Tarouca e Vila Nova de Paiva.

3.º O contrato de seguro de colheitas deverá, obrigatoriamente, cobrir todos os riscos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1.º desta secção, constituindo-se assim a cobertura base.

4.º Os riscos referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1.º desta secção podem ser contratados isolada ou conjuntamente e constituem coberturas complementares.

5.º Por acordo entre a seguradora e o tomador do seguro podem ser cobertos outros riscos a que as culturas possam estar sujeitas, nos termos definidos na apólice.

6.º O contrato de seguro deve cobrir obrigatoriamente todas as culturas da mesma espécie que o segurado possua ou explore no mesmo concelho.

7.º A produção de efeitos do contrato de seguro é regulada pelas condições da apólice.

Secção 3 — Celebração do contrato de seguro

1.º O seguro de colheitas pode ser efectuado em qualquer companhia de seguros autorizada a explorar o ramo a que se refere o n.º 9) do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, através da celebração de um contrato individual ou colectivo.

2.º É concedida às cooperativas agrícolas, associações e organizações de agricultores a possibilidade de mediar contratos de seguro de colheitas, nos moldes e condições a definir pelo Instituto de Seguros de Portugal.

3.º O seguro de colheitas é contratado nos termos de uma apólice uniforme, publicada pelo Instituto de Seguros de Portugal, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/96. A publicação da referida apólice deverá ocorrer no prazo de 15 dias após a publicação da presente portaria.

4.º O recibo do prémio de seguro deve indicar, se for o caso, o valor da bonificação atribuída pelo Estado.

Secção 4 — Valor seguro

1.º Para efeitos de cálculo do valor a segurar, são consideradas as produções efectivamente esperadas e os preços de mercado correntes na região.

2.º Se a produção declarada exceder em 20 % ou mais o valor unitário médio regional do último decénio ou o valor médio de produção habitualmente obtida, aquela só deverá ser considerada mediante adequada comprovação por parte do segurado.

3.º A partir do momento em que o seguro comece a produzir efeitos, não são admitidas quaisquer alterações nos valores declarados.

Assiste, contudo, ao segurado o direito de, antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto susceptível de produzir um dano material, alterar o capital seguro, se essa alteração for devida a:

- a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito do seguro de colheita;
- b) Pragas de âmbito regional, para cuja ocorrência o segurado seja inteiramente alheio;
- c) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
- d) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovado pelos serviços regionais do MADRP;
- e) Correção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.

4.º Os contratos de seguro de colheitas são temporários, não prorrogáveis, com excepção do seguro de culturas em regime de forçagem, cujos contratos podem ser celebrados por períodos anuais, renováveis.

5.º Sem prejuízo das datas limite de produção definidas nas condições especiais da apólice uniforme, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas e arbustivas,

no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

Secção 5 — Indemnizações

1.º O seguro de colheitas garante ao agricultor uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos pelas culturas que tenham origem em qualquer dos riscos abrangidos pela apólice.

2.º Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que servirá de base ao cálculo da indemnização atenderá às produções reais ou, se for possível determiná-las, às médias regionais dos últimos 10 anos, considerando-se como limite máximo a declaração do segurado.

3.º Serão consideradas como constituindo um único sinistro as perdas ou danos que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

4.º O montante a indemnizar é calculado com base no valor apurado nos termos do n.º 1.º desta secção, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizadas, e atenderá às seguintes regras:

- a) O montante da indemnização será equivalente a 80 % dos prejuízos realmente sofridos, salvo o disposto na alínea seguinte;
- b) Não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistro cujo montante, por verba segura, seja inferior a 5 % do valor seguro, com o mínimo de 15 000\$;
- c) Se o valor dos prejuízos realmente sofridos for igual ou superior ao limite a observar nos termos da alínea anterior, a indemnização será calculada tendo por base o valor total, aplicando-se o disposto na alínea a) deste número;
- d) No cálculo de qualquer indemnização relativo a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas — nomeadamente as do tomate e as de regime de forçagem — atender-se-á obrigatoriamente ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais a distribuição mensal das receitas esperadas;
- e) Quando o sinistro ocorrer numa fase de ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implementação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos suportados até essa data e atender-se-á aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

5.º As indemnizações por sinistros abrangidos pelo seguro de colheitas não deverão ser pagas antes do início das épocas normais de comercialização dos produtos, excepto quando o sinistro ocorra na fase referida na alínea e) do número anterior.

6.º Os limites referidos na alínea b) do n.º 4.º podem ser alterados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Secção 6 — Bonificação dos prémios do seguro de colheitas

1.º Os prémios do seguro de colheitas são estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor.

2.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/96, o Estado bonificará os prémios do seguro de colheitas.

3.º As taxas de bonificação dos prémios do seguro de colheitas incidem sobre as tarifas de referência constantes do n.º 6.º desta secção, excepto se a tarifa praticada pela seguradora for inferior, caso em que incidirão sobre esta.

4.º Para efeito da atribuição de bonificação, atender-se-á ao seguinte:

a) Será concedida uma bonificação de 40 % do prémio dos contratos de seguro que efectuem a cobertura dos riscos previstos na cobertura base, com excepção da cultura dos cereais, em que a bonificação da cobertura base será de 45 %;

b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ainda ser concedidas cumulativamente as seguintes bonificações:

Por coberturas complementares:

Pomóideas, prunoideas e vinha:

i) 10 % do prémio dos contratos de seguro de colheitas que incluam a totalidade dos riscos previstos como coberturas complementares;

ii) Nos contratos de seguro de colheitas que incluam a totalidade dos riscos previstos como coberturas complementares, celebrados para pomares de variedades autóctones ou que disponham de adequado equipamento antiegeada, bem como para pomares e vinhas com boa localização, será ainda concedida uma bonificação adicional de 10 %.

Para efeitos do disposto nesta alínea, as culturas carecem sempre de declaração dos serviços regionais do MADRP, com excepção das vinhas situadas em zonas vitivinícolas produtoras VQPRD.

A declaração a emitir pelos serviços regionais do MADRP, atestando a correcta localização da plantação, deverá considerar cumulativamente os seguintes aspectos:

a) Boa drenagem atmosférica — plantações cuja localização se situe em zonas de

encosta ou meia encosta que, pela sua situação e orografia envolvente, permita uma boa movimentação das massas de ar circundantes;

b) Cota de implantação — sempre que as plantações sejam adjacentes a cursos de água deverão estar instaladas a uma cota superior à daqueles, pelo menos em 80 % da respectiva área;

c) Boa exposição — plantações expostas entre os quadrantes sul e nascente.

Restantes culturas:

i) 10 % do prémio dos contratos de seguro de colheitas que incluam qualquer dos riscos previstos como coberturas complementares.

Por tarificação:

10 % do prémio dos contratos de seguro cujas taxas se situem entre 1,8 % e 6 % do capital seguro;

15 % do prémio dos contratos de seguro cujas taxas se situem acima do 6 % e até 8,4 % do capital seguro;

20 % do prémio dos contratos de seguro cujas taxas se situem acima dos 8,4 % do capital seguro.

Contratos celebrados por associados de entidades colectivas:

Serão ainda concedidos 5 % de bonificação aos prémios dos contratos de seguro celebrados por associados de cooperativas agrícolas, caixas de crédito agrícola mútuo, mútuas de seguro de gado com alvará oficial, associações de beneficiários de obras de rega de fomento hidroagrícola e associações de agricultores com existência legal.

Por forma a facilitar a interpretação da atribuição de bonificações, apresenta-se o seguinte quadro resumo:

Cobertura base		Coberturas complementares			Taxas de tarifação (percentagem)			Associados de entidades colectivas	Bonificação máxima
Cereais	Outras culturas	Pomóideas, prunoideas e vinha		Restantes culturas	1,8 a 6	6 a 8,4	> 8,4		
		Com boa localização (a)	Sem boa localização						
45 %	40 %	10 % + 10 %	10 %	10 %	10 %	15 %	20 %	5 %	85 %

(a) De acordo com o definido na secção 6, n.º 4.º, alínea b), coberturas complementares, subalínea ii).

5.º Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o critério de bonificação a aplicar deverá seguir as seguintes determinações:

a) Uva (inclui todas as regiões, à excepção da do vinho verde):

a.1) Sem bonificação — não será atribuída bonificação caso se verifique uma das seguintes condições:

Má drenagem atmosférica — terrenos situados junto das linhas de água, sem áreas circundantes de quotas inferiores e em que os ventos permanentes não se fazem sentir;

Povoamento — com mais de 15 % de falhas;

Castas não autorizadas;

Técnicas culturais deficientes;

Ausência de poda;

Infestantes não controlados;

Estado sanitário deficiente — com mais de 20 % de plantas afectadas por uma ou mais das seguintes doenças: míldio e ou oídio;

a.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;

Boa drenagem atmosférica — terrenos de encosta;

Aceitável drenagem atmosférica — baixas com terrenos circundantes com quotas inferiores ou existência de ventos permanentes;
Povoamento — até 15% de falhas;
Técnicas culturais adequadas:

Poda anual;
Infestantes controlados;
Bom ou regular estado sanitário;

b) Uva — região do vinho verde:

b.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Má drenagem atmosférica;
Vinhas situadas em encosta alta, a uma altitude superior a 400 m;
Vinhas expostas exclusivamente a norte;
Solos com capacidade de uso das classes D ou F;
Área cultivada inferior a 1000 m²;
Povoamento — com mais de 15% de falhas;
Técnicas culturais deficientes:

Ausência de poda;
Estado sanitário deficiente — com mais de 15% de plantas afectadas por uma ou mais das seguintes doenças: nó curto e ou escariose;

b.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes A, B ou C;
Povoamento — até 15% de falhas;
Somatório das castas autorizadas e recomendadas superior a 50%;
Técnicas culturais convenientes:

Poda anual;
Bom ou regular estado sanitário;

c) Pomóideas (maçã e pêra):

c.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Má localização — parâmetros de altitude inadequados à variedade em causa, definidos caso a caso pelas direcções regionais de agricultura;
Má drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes D ou E;
Árvores isoladas ou povoamento inferior a 250 árvores por hectare;
Técnicas culturais deficientes:

Ausência de podas;
Estado sanitário deficiente — com mais de 20% de plantas afectadas por doença ou praga;
Infestantes não controlados — mais de 15% de infestação;
Regime de sequeiro;

c.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes A, B ou C;

Densidade de plantação — 250 a 500 árvores por hectare;

Técnicas culturais adequadas:

Poda anual;
Bom ou regular estado sanitário;
Boa ou aceitável disponibilidade de água de rega;
Infestantes controlados;

d) Frutos secos (nogueira, aveleira e castanheiro):

d.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Má localização — altitude superior a 600 m;
Má drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes D ou E (nogueira ou aveleira);
Solos com capacidade de uso da classe E (castanheiro):

Castanheiro e noqueira — densidade de plantação igual ou inferior a 35 árvores por hectare;
Ausência de poda de formação;
Estado sanitário deficiente (análogo ao referido para as pomóideas);
Infestantes não controlados — mais de 15% de infestação;
Regime de sequeiro (aveleira e ou noqueira);

d.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Castanheiro:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes C ou D;
Densidade de plantação — superior a 35 árvores por hectare;
Infestantes controlados;

Nogueira:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes A, B ou C;
Densidade de plantação — superior a 35 árvores por hectare;
Bom ou regular estado sanitário;
Boa ou aceitável disponibilidade de água para rega;
Infestantes controlados;

Aveleira:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes B e C;
Densidade de plantação — superior a 150 árvores por hectare;
Infestantes controlados;
Bom ou regular estado sanitário;
Boa ou aceitável disponibilidade de água para rega;

e) Prunoideas (cerejeira, pessegueiro, ameixeira e damasqueiro);

e.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Má drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes D ou E (pessegueiro, ameixeira e damasqueiro);
Solos com capacidade de uso da classe E (cerejeira);
Povoamento:

Cerejeira — densidade de plantação igual ou inferior a 200 árvores por hectare;
Pessegueiro, ameixeira e damasqueiro — densidade de plantação igual ou inferior a 300 árvores por hectare;

Técnicas culturais deficientes:

Podas:

Cerejeira — ausência de poda de formação;
Pessegueiro, ameixeira e damasqueiro — ausência de poda anual;
Estado sanitário deficiente (análogo ao referido para as pomóideas);
Infestantes não controlados — mais de 15% de infestação;
Regime de sequeiro;

e.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes A, B ou C (restantes culturas do grupo);
Povoamento:

Cerejeira — densidade de plantação superior a 200 árvores por hectare;
Pessegueiro, ameixeira e damasqueiro — densidade de plantação superior a 300 árvores por hectare;

Técnicas culturais convenientes:

Podas:

Cerejeira — poda de formação;
Pessegueiro, ameixeira e damasqueiro — poda anual;

f) Actinídea:

f.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Pomares instalados em encosta alta a uma altitude superior a 400 m;
Pomares instalados em locais cuja humidade relativa média de Verão seja inferior a 50%;
Solos com capacidade de uso das classes C, D ou E;
Pomares onde a variedade Hayward tenha um índice de ocupação inferior a 50%;
Vigor deficiente — rebentação do ano com lançamentos inferiores a 50 cm ou em que 50% das varas desviadas da base tenham um diâmetro inferior a 2 cm;

Técnicas culturais deficientes:

Ausência de poda;
Regime de sequeiro;

f.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Pomares instalados em locais cuja humidade relativa média de Verão seja igual ou superior a 50%;
Solos com capacidade de uso das classes A ou B;
Pomares onde a variedade Hayward tenha um índice de ocupação igual ou superior a 50%;
Pomares vigorosos;
Técnicas culturais convenientes:

Poda;
Boa disposição de água para rega;

g) Cereais:

g.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Solos que não possuam capacidade de uso agrícola para o seu desenvolvimento;
Arroz, trigo e cevada — capacidade de uso das classes D ou E;
Centeio, tritcale e aveia — capacidade de uso da classe E;
Milho — ciclos não adaptados à classe FAO;
Utilização de variedades não inscritas no Catálogo Nacional de Variedades (CNV) e ou no catálogo comunitário, consoante a finalidade de produção seja, respectivamente, multiplicação ou comercialização de sementes;

Técnicas culturais deficientes:

Rotação cultural não adequada;
Estado sanitário deficiente (análogo ao referido para as pomóideas);
Infestantes não controlados — mais de 15% de infestação;

g.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Capacidade de uso agrícola do solo:

Arroz, trigo e cevada — classes A, B e C;
Centeio, tritcale e aveia — classes A, B, C e D;
Milho — ciclos adaptados à classe FAO;
Utilização de variedades inscritas no CNV e ou no catálogo comunitário, consoante a finalidade da produção seja, respectivamente, multiplicação ou comercialização de sementes;

Técnicas culturais convenientes:

Rotação cultural adequada;
Bom a regular estado sanitário — em que mais de 20% da seara não esteja infestada por pragas ou doença, sendo no trigo, para a cárie, igual ou superior a 5%;
Infestantes controlados;
Arroz — canteiros nivelados;

h) Oleaginosas (cártamo e girassol):

h.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Solos que não possuam capacidade de uso agrícola para o seu desenvolvimento;
Técnicas culturais deficientes;
Rotação cultural não adequada;

Estado sanitário deficiente (análogo ao referido para as pomóideas);
Infestantes não controlados — mais de 15% de infestação;

h.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Solos que não possuam capacidade de uso agrícola para o seu desenvolvimento;
Técnicas culturais convenientes:

Rotação cultural adequada;
Bom a regular estado sanitário (análogo ao referido para as pomóideas);
Infestantes controlados;

i) Leguminosas para grão:

i.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Solos que não possuam capacidade de uso agrícola para o desenvolvimento dos cereais;
Técnicas culturais deficientes:

Estado sanitário deficiente (análogo ao referido para as pomóideas);
Infestantes não controlados — mais de 15% da infestação;

i.2) Com bonificação — mediante a verificação das condições contrárias às referidas na alínea anterior;

j) Olival:

j.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Olivais implantados em solos delgados/esqueléticos — classe E;
Olivais implantados em terrenos com topografia acentuada e sem possibilidade de mecanização;
Olivais decrépitos;
Povoamento — árvores isoladas dispersas e ou densidade de plantação inferior a 20 árvores por hectare;
Podas efectuadas com intervalos de cinco ou mais anos;
Infestantes não controlados;

j.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Olivais implantados em solos das classes A, B, C ou D;
Olivais implantados em terrenos com topografia moderada e ou com possibilidades de mecanização ou totalmente mecanizáveis;
Povoamento — densidade de plantação entre 20 e 100 árvores por hectare;
Podas intervaladas de três a quatro anos;
Infestantes controlados;

l) Batata para consumo:

l.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Má drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes D ou E;
Rotação inferior a três anos;
Populações de nemátodos não controladas;
Terrenos sem possibilidades de mecanização;

l.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Boa ou aceitável drenagem atmosférica;
Solos com capacidade de uso das classes A, B ou C;
Rotação trienal;
Populações de nemátodos controladas;
Cultura instalada em terrenos com possibilidades de mecanização;
Infestantes controlados;

m) Batata-semente — caso se verifique uma das seguintes condições:

m.1) Sem bonificação:

Solos com capacidade de uso das classes D ou E;
Utilização de variedades não certificadas;
Rotação inferior a quatro anos;
Populações de nemátodos não controladas;
Ausência de disponibilidade de água para rega;
Infestantes não controlados;
Estado sanitário deficiente;

m.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Solos com capacidade de uso das classes A, B ou C;
Rotação não inferior a quatro anos;
Populações de nemátodos controladas;
Disponibilidade de água para rega;
Infestantes controlados;
Bom a regular estado sanitário;

n) Citrinos:

n.1) Sem bonificação — caso se verifique uma das seguintes condições:

Deficiente estado vegetativo;
Má utilização;
Insuficiente disponibilidade de água;

n.2) Com bonificação — mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

Bom estado vegetativo;
Boa localização, nomeadamente solo, exposição e drenagem atmosférica;
Boa disponibilidade de água para rega.

6.º As tarifas de referência para cálculo das bonificações referidas no n.º 3.º desta secção são as que a seguir se indicam:

(Unidade: percentagem)

Regiões	Culturas (*)				
	I	II	III	IV	V
A	3,6	4,5	5,8	4	3,3
B	3,6	5	6,9	5,8	3,3
C	5,1	6,9	15,9	13,2	3,3
D	6	8,7	18,9	25,8	3,3
E	11,1	13,5	22,5	27,6	3,3

(*) Entende-se por:

I — cereais, linho, lúpulo, oleaginosas arvenses, leguminosas para grão, cebola, cenoura, alface, feijão-verde, alho, ervilha, beterraba hortícola e culturas em regime de forragem;
II — tomate, pimento, melão, melo, abóbora, beterraba açucareira, tabaco, azeitona para conserva, batata, castanha e azeitona para azeite;
III — uva, figo, actinídea (*kiwi*) e avelã;
IV — pomóideas, prunoideas e noz;
V — citrinos.

7.º Para efeitos de cálculo da bonificação a atribuir, considerar-se-á a totalidade do prémio pago pelo tomador do seguro, com excepção da comparticipação para o fundo de calamidades, adiante referido.

8.º Nenhum contrato de seguro poderá usufruir de uma bonificação superior a 85 % do prémio.

9.º O valor do prémio a pagar pelo tomador do seguro deverá ser líquido da bonificação a atribuir.

CAPÍTULO II

Fundo de calamidades

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/96, o fundo de calamidades destina-se a intervir apenas em situações de calamidade agrícola de origem climática e a compensar os agricultores por danos provocados exclusivamente por riscos cuja cobertura não seja possível efectuar no âmbito de um contrato de seguro de colheitas.

2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por calamidade agrícola de origem climática a ocorrência de fenómenos naturais, de carácter excepcional, que provoquem destruições importantes e generalizadas de culturas, delas resultando uma acentuada quebra no rendimento dos agricultores.

3.º A declaração de calamidade será efectuada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e definirá a data da sua ocorrência, as medidas de apoio a conceder, bem como a área geográfica de intervenção e as culturas abrangidas.

4.º Podem beneficiar das medidas de apoio a criar no âmbito do fundo de calamidades os agricultores que verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- i) Tenham contrato de seguro de colheitas;
- ii) Tenham efectuado o pagamento da contribuição para o fundo de calamidades.

5.º O contrato de seguro de colheitas referido na alínea i) do número anterior deverá incluir, pelo menos, os riscos referidos como cobertura base e abranger a cultura ou plantação atingida por calamidade.

6.º Sem prejuízo das disposições que vierem a ser estabelecidas quando da declaração de calamidade, o acesso aos benefícios do fundo de calamidades obedece aos seguintes princípios:

- 1) Beneficiarão das medidas de apoio a criar no âmbito do fundo de calamidades exclusivamente os agricultores que tenham efectuado seguro de colheitas até à data da ocorrência da calamidade;
- 2) Os benefícios decorrentes dos apoios concedidos no âmbito do fundo de calamidades serão diferenciados de acordo com a data do contrato de seguro de colheitas, sendo tanto menores quanto mais tardia for a data da sua celebração.

7.º Para efeitos do disposto no n.º 2) do número anterior, estabelece-se o seguinte:

a) Culturas de Primavera, culturas hortícolas, estufas e citrinos:

- i) Beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 100 % dos apoios que vierem a ser definidos, exclu-

sivamente os agricultores que tenham efectuado seguro de colheitas até à data da ocorrência da calamidade;

- ii) Ficam excluídos das medidas de apoio criadas no âmbito do fundo de calamidades os agricultores que, à data da ocorrência da situação de calamidade, não tenham efectuado seguro de colheitas;

b) Cereais de Outono-Inverno:

- i) Para calamidades que ocorram entre 1 de Janeiro e 31 de Março, o acesso às medidas a emitir no âmbito do fundo de calamidades ficará condicionado à comprovação da existência de seguro de colheitas celebrado em data anterior a 31 de Março ou, na sua inexistência, à comprovação da celebração de contrato de seguro de colheitas, para a mesma cultura ou culturas do mesmo grupo, no ano anterior ao da ocorrência da calamidade. A percentagem de acesso aos apoios será de 100 % do montante que vier a ser estabelecido;
- ii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 1 e 15 de Abril beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 75 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para calamidades que ocorram após 1 de Abril;
- iii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 16 de Abril e 31 de Maio beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 50 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para calamidades que ocorram após 16 de Abril;
- iv) Os agricultores que efectuem o seguro de colheitas a partir de 1 de Junho não terão acesso às medidas emitidas no âmbito do fundo de calamidades, independentemente da data em que esta ocorrer;

c) Plantações:

Regiões A e B:

- i) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 15 de Fevereiro e 31 de Março beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 100 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 15 de Fevereiro;
- ii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 31 de Março e 15 de Abril beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 75 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 31 de Março;
- iii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 16 de Abril e 15 de Maio beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 50 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 16 de Abril;
- iv) Os agricultores que efectuem o seguro de colheitas a partir de 16 de Maio não terão acesso às medidas a criar no âmbito do fundo de cala-

midades, independentemente da data em que a calamidade ocorrer;

Região C:

- i) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 15 de Fevereiro e 10 de Abril beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 100 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 15 de Fevereiro;
- ii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 11 de Abril e 26 de Abril beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 75 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 11 de Abril;
- iii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 26 de Abril e 31 de Maio beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 50 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 26 de Abril;
- iv) Os agricultores que efectuem o seguro de colheitas a partir de 1 de Junho não terão acesso às medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, independentemente da data em que a calamidade ocorrer;

Regiões D e E:

- i) Beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 100 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 15 de Março e 30 de Abril do ano em que ocorrer a calamidade, para calamidades que ocorram após 15 de Março;
- ii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 1 de Maio e 15 de Maio beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 75 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 1 de Maio;
- iii) Os agricultores que efectuem o contrato de seguro de colheitas entre 16 de Maio e 15 de Junho beneficiarão das medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, no montante de 50 % dos apoios que vierem a ser estabelecidos, para as calamidades que ocorram após 16 de Maio;
- iv) Os agricultores que efectuem o seguro de colheitas a partir de 16 de Junho não terão acesso às medidas a criar no âmbito do fundo de calamidades, independentemente da data em que a calamidade ocorrer.

7.º As percentagens de apoio definidas no número anterior incidem sobre os limites individuais que vierem a ser estabelecidos em cada uma das medidas criadas no âmbito do fundo de calamidades, salvo se o valor das candidaturas exceder os limites dos apoios definidos para a medida, caso em que serão proporcionalmente ajustados.

8.º A contribuição referida no n.º 4.º, alínea ii), será cobrada conjuntamente com o prémio de seguro de

colheitas e será equivalente a 5 % do valor total do prémio da cobertura base, deduzidos os impostos e taxas.

9.º O Estado, a título de retribuição pelos serviços prestados no âmbito do fundo de calamidades, atribuirá às seguradoras uma remuneração equivalente a 0,5 % dos prémios cobrados relativos a contratos em que o tomador do seguro haja efectuado a contribuição para o fundo de calamidades.

10.º A ocorrência de situações de calamidade para actividades não abrangidas pelo seguro de colheitas poderá ser objecto de intervenção por parte do Estado, sem que, contudo, sejam utilizados os recursos financeiros do fundo de calamidades.

11.º Excepcionalmente, por se tratar do 1.º ano de funcionamento do Sistema, e por forma a poderem ser amplamente divulgadas as regras de funcionamento do fundo de calamidades, este não será accionado no decurso do ano de 1996.

A verificar-se a necessidade de intervenção do Estado em 1996, com o objectivo de minimizar os prejuízos decorrentes de calamidades agrícolas de origem climática, esta será efectuada fora do âmbito do fundo de calamidades.

CAPÍTULO III

Compensação de sinistralidade

1.º De acordo com o estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20/96, o mecanismo de compensação de sinistralidade destina-se a compensar as seguradoras pelo excesso de sinistralidade que ocorra durante o exercício da sua actividade.

2.º Constatando-se que a probabilidade de ocorrência de sinistros não é idêntica em todas as regiões do País, uma compensação de sinistralidade é diferenciada consoante o grau de risco, nos termos seguintes:

a) O Estado atribuirá às seguradoras uma compensação pelo valor das indemnizações decorrentes de sinistros verificados no âmbito do seguro de colheitas, na parte em que excedam, em cada ano civil, uma percentagem do valor dos prémios processados, nos termos que a seguir se definem:

- i) Para as regiões definidas no capítulo I, «Seguro de colheitas», como região A, região B e região C, a compensação do Estado será equivalente ao valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam 110 % dos prémios processados, relativos a contratos de seguro de colheitas;
- ii) Para as zonas pertencentes à região D, a compensação do Estado equivalerá ao valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam 80 % do valor dos prémios processados, relativos a contratos de seguro de colheitas;
- iii) Na região E, o Estado compensará as seguradoras pelo valor das indemnizações, no montante em que excederem 65 % do valor dos prémios processados, relativos a contratos de seguro de colheitas;

b) Para efeitos de cálculo das percentagens referidas anteriormente, atender-se-á ao seguinte:

- i) No valor das indemnizações poderão ser incluídas despesas com peritagens e regularização de sinistros até ao limite máximo de 10 % dos prémios. Não serão considerados os sinistros decor-

rentes de riscos contratados ao abrigo do disposto no capítulo I, secção 2, n.º 5.º;

- ii) Serão considerados os prémios totais, incluindo o valor das bonificações, líquidos de estornos e anulações e deduzidos os impostos e taxas. Não deverão ser englobados os prémios referentes aos riscos contratados ao abrigo do disposto no capítulo I, secção 2, n.º 5.º;
- iii) O apuramento dos valores será efectuado por seguradora e para cada uma das regiões, agrupadas de acordo com os índices de sinistralidade definidos para a compensação de sinistralidade.

3.º A adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade é facultativa.

4.º As seguradoras que pretendam, em cada ano, aderir ao mecanismo de compensação de sinistralidade deverão manifestar formalmente essa intenção ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), até 31 de Dezembro do ano anterior.

Excepcionalmente, por se tratar do 1.º ano de funcionamento do Sistema, a data limite para aderir ao mecanismo de compensação de sinistralidade, para o ano de 1996, ocorre 30 dias após a publicação da presente portaria.

5.º A adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade será feita globalmente para a totalidade das regiões, ficando as seguradoras obrigadas a efectuar uma contribuição, de acordo com o estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20/96, calculada da seguinte forma:

a) A contribuição corresponderá a uma percentagem do valor dos prémios processados no ramo de seguro em questão e será diferenciada por região:

- i) A contribuição correspondente às regiões A, B e C será equivalente a 7% da totalidade dos prémios processados nestas regiões;
- ii) Na região D, o valor da contribuição será equivalente a 10% da totalidade dos prémios processados na região;
- iii) Relativamente à região E, a contribuição será de 12% da totalidade dos prémios processados na região;

b) O valor dos prémios a considerar para efeitos de cálculo da contribuição definida anteriormente deverá estar em conformidade com o referido no n.º 2.º deste capítulo, na alínea b), subalínea ii).

CAPÍTULO IV

Disposições finais

1.º A tramitação processual, a observar entre o IFADAP e as seguradoras, necessária ao processamento das várias componentes do SIPAC será definida em normativo a emitir pelo IFADAP.

2.º O referido normativo deverá indicar os dados técnicos e estatísticas relativos ao seguro de colheitas que as seguradoras ficam obrigadas a fornecer ao IFADAP, subordinando-se o pagamento das bonificações e da compensação de sinistralidade ao cumprimento prévio daquela obrigação.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 91/96

de 25 de Março

Considerando o disposto no Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro;

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, para além de serem utilizados na produção animal, tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na alimentação dos animais de companhia;

Considerando a necessidade de promover uma definição comum dos alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais específicas, a qual deve prever que estes possuam uma composição particular e ou sejam fabricados de acordo com processos especiais;

Considerando que é essencial estabelecer o princípio em função do qual aqueles alimentos possam distinguir-se claramente, pelas suas características e objectivos, tanto dos alimentos correntes como dos alimentos medicamentosos;

Considerando que, para distinguir os alimentos que satisfazem os critérios definidos no presente diploma dos outros alimentos, a designação dos primeiros deve ser acompanhada de «dietético» como único qualificativo;

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos são alimentos cuja composição e preparação devem ser estudadas de modo a responder às necessidades nutricionais específicas das diversas categorias de animais, cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser momentaneamente ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado;

Considerando que qualquer regulamentação sobre alimentos com objectivos nutricionais específicos deve ter como objectivo essencial assegurar a sua qualidade e ingestão com resultados benéficos e que os mesmos não apresentem qualquer risco para a saúde animal ou humana e para o meio ambiente, nem sejam comercializados de forma a induzir em erro o utilizador;

Considerando que a comercialização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos não deve ser sujeita a outras restrições relativas à sua composição, características de fabrico, apresentação ou rotulagem, senão as constantes do presente regulamento;

Considerando que os alimentos dietéticos se destinam a suprir necessidades dos animais cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo esteja alterado ou que se encontrem num estado patológico que exija vigilância médica, pelo que se deve prever a possibilidade de estabelecer regras de rotulagem que recomendem ao utilizador o pedido de parecer prévio de um médico veterinário;

Considerando a necessidade de adoptar uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos indicando a utilização exacta do alimento, as características nutricionais essenciais, as declarações de rotulagem gerais e, quando adequado, as particulares;

Considerando que aquela lista pode ser alterada de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que, para além das disposições já previstas para os alimentos correntes, é necessário prever regras adicionais de rotulagem que devem incluir declaração do teor de determinados constituintes analíticos suplementares que determinam directamente a qualidade e conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas;

Considerando que o presente diploma é aplicável sem prejuízo de outras disposições legislativas sobre alimentação dos animais, nomeadamente a legislação aplicável aos alimentos compostos;

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 93/74/CEE, de 13 de Setembro, 94/39/CE, de 25 de Julho, e 95/9/CE, de 7 de Abril, relativas aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos e a uma lista das utilizações previstas para esses alimentos, respectivamente;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, que seja aprovado o Regulamento da Comercialização e Utilização dos Alimentos para Animais com Objectivos Nutricionais Específicos/Dietéticos, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO DA COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS COM OBJECTIVOS NUTRICIONAIS ESPECÍFICOS/DIETÉTICOS.

Artigo 1.º

Âmbito da aplicação

1 — O presente Regulamento diz respeito à comercialização e utilização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, também designados como alimentos dietéticos.

2 — Este Regulamento aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação referente a:

- a) Alimentos compostos para animais;
- b) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- c) Substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos para animais;
- d) Comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de

compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do que estabelece este Regulamento entende-se por:

- a) Alimentos para animais — os produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral;
- b) Alimentos compostos para animais — as misturas de produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;
- c) Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos — os alimentos compostos que, em virtude da sua composição específica ou do seu processo específico de fabrico, se distinguem nitidamente tanto dos alimentos correntes como dos alimentos definidos no Regulamento do Fabrico, Comercialização e Utilização de Alimentos Medicamentosos para Animais, aprovado pela Portaria n.º 327/90, de 28 de Abril, e se presumem destinados a suprir necessidades nutricionais específicas;
- d) Objectivo nutricional específico — a satisfação das necessidades nutricionais específicas de determinadas categorias de animais de estimação ou de rendimento cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser temporariamente perturbado ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado, podendo, por isso, beneficiar da ingestão de alimentos adequados ao seu estado.

Artigo 3.º

Comercialização

Os alimentos dietéticos só podem ser comercializados nas seguintes condições:

- a) Desde que a sua natureza ou composição seja de molde a que os mesmos sejam adequados ao objectivo nutricional específico a que se destinam;
- b) Não sejam sujeitos a outras restrições de comercialização além das previstas no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Rotulagem

1 — Sem prejuízo das disposições sobre rotulagem previstas no artigo 5.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, devem constar, obrigatoriamente, no espaço reservado

para o efeito, na embalagem, no recipiente ou no rótulo dos alimentos com objectivos nutricionais específicos e em conformidade com o estabelecido na lista de utilizações referida no anexo II ao presente Regulamento, as seguintes indicações:

- a) O qualificativo «dietético» juntamente com a designação do alimento;
- b) A finalidade exacta, ou seja, o objectivo nutricional específico;
- c) A indicação das características nutricionais essenciais do alimento;
- d) As declarações previstas na coluna 4 relativas ao objectivo nutricional específico;
- e) O prazo de utilização recomendado para o alimento;
- f) A menção «Recomenda-se a consulta a um especialista antes da utilização»;
- g) A menção de pedido de parecer prévio a um médico veterinário quando tal estiver previsto.

2 — Para além das indicações referidas no número anterior, podem ser fornecidas indicações suplementares, desde que estejam previstas no anexo II ao presente Regulamento.

3 — A rotulagem dos alimentos dietéticos pode fazer referência a um estado patológico específico, desde que esse estado corresponda ao objectivo nutricional definido na lista de utilizações constante do anexo II ao presente Regulamento.

4 — O disposto na alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, é igualmente aplicável aos alimentos dietéticos para animais, excepto aos destinados a animais de companhia.

5 — O qualificativo «dietético» é reservado exclusivamente para os alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, em cuja rotulagem e apresentação são proibidos quaisquer outros qualificativos.

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, pode ser feita a declaração de alguns ingredientes pelo seu nome específico para justificar as características nutricionais do alimento.

ANEXO I

Condições gerais

1 — Quando forem indicados na coluna 2 da lista constante do anexo II mais de um grupo de características nutricionais para o mesmo objectivo nutricional, assinaladas por «e/ou», o fabricante pode optar por utilizar os grupos de características essenciais alternati-

vamente ou de forma combinada, a fim de conseguir o objectivo nutricional definido na coluna 1 da mesma lista. Para cada opção, as declarações de rotulagem correspondentes são definidas na coluna 4 da referida lista.

2 — Quando for mencionado na coluna 2 ou na coluna 4 da lista constante do anexo II um grupo de aditivos, o/ou os aditivos utilizados devem constar da lista de aditivos autorizados em alimentação animal, aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, como correspondendo à característica essencial especificada.

3 — Quando seja exigida na coluna 4 da lista constante do anexo II a indicação da(s) fonte(s) dos ingredientes ou dos constituintes analíticos, o fabricante deve apresentar uma declaração precisa (por exemplo, com o nome específico do ou dos ingredientes, a espécie animal ou a parte do animal) que permita avaliar a conformidade do alimento com as características nutricionais essenciais correspondentes.

4 — Quando na coluna 4 da lista constante do anexo II seja exigida a declaração de uma substância, também autorizada como aditivo, acompanhada da expressão «total», o teor declarado deve referir-se, conforme adequado, à quantidade naturalmente presente sem qualquer adição ou, por derrogação do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, à quantidade total de substâncias naturalmente presentes e à quantidade adicionada como aditivo.

5 — As declarações exigidas na coluna 4 da lista constante do anexo II com a indicação «caso adicionado» são obrigatórias sempre que o ingrediente ou o aditivo tenha sido incorporado ou aumentado especificamente para permitir a realização de um objectivo nutricional específico.

6 — As declarações efectuadas em conformidade com a coluna 4 da lista constante do anexo II, no que diz respeito aos constituintes analíticos e aos aditivos, devem ser quantitativas.

7 — O prazo de utilização recomendado indicado na coluna 5 da lista constante do anexo II refere-se a um período durante o qual, normalmente, são conseguidos os objectivos nutricionais propostos. Os fabricantes podem indicar períodos mais precisos dentro dos limites fixados.

8 — Quando um alimento se destine a satisfazer mais de um objectivo nutricional específico, deve obedecer à sequência das entradas correspondentes da lista constante do anexo II.

9 — No caso dos alimentos complementares com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, nas instruções de utilização constantes do rótulo devem ser fornecidos dados sobre o equilíbrio da ração diária.

ANEXO II

Lista das utilizações previstas

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica ⁽¹⁾ .	Teor reduzido de fósforo e teor restrito de proteína, mas proteína de alta qualidade.	Cães e gatos.	– Fonte(s) de proteína. – Cálcio. – Fósforo. – Potássio. – Sódio. – Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados).	Inicialmente até seis meses ⁽²⁾ .	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Dissolução de cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	– Propriedades de acidificação da urina, teor reduzido de magnésio e teor restrito de proteína, mas proteína de elevada qualidade. – Propriedades de acidificação da urina e teor reduzido de magnésio.	Cães. Gatos.	– Fonte(s) de proteína. – Cálcio. – Fósforo – Sódio. – Magnésio. – Potássio. – Cloretos. – Enxofre. – Substâncias acidificantes da urina.	5 a 12 semanas.	Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.» Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da recorrência de cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	– Propriedades de acidificação da urina e teor moderado de magnésio.	Cães e gatos.	– Cálcio. – Fósforo. – Sódio. – Magnésio. – Potássio. – Cloretos. – Enxofre. – Substâncias acidificantes de urina.	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de urato.	Teor reduzido de purinas e teor reduzido de proteína, mas proteína de elevada qualidade.	Cães e gatos.	– Fonte(s) de proteína.	Até seis meses, mas uso indefinido no caso de perturbações irreversíveis do metabolismo do ácido úrico.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de oxalato.	Teor reduzido de cálcio, teor reduzido de vitamina D e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	– Fósforo. – Cálcio. – Sódio. – Magnésio. – Potássio. – Cloretos. – Enxofre. – Vitamina D total. – Hidroxiprolina. – Substâncias alcalinizantes da urina.	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de cistina.	Teor reduzido de proteína, teor moderado de aminoácidos sulfurados e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	– Aminoácidos sulfurados totais. – Sódio. – Potássio. – Cloretos. – Enxofre. – Substâncias alcalinizantes da urina.	Inicialmente até um ano.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução das intolerâncias a determinados ingredientes e nutrientes ⁽⁴⁾ .	– Fonte(s) seleccionada(s) de proteínas. e/ou – Fonte(s) seleccionada(s) de hidratos de carbono.	Cães e gatos.	– Fonte(s) de proteína. – Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). – Fonte(s) de hidratos de carbono. – Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados).	Três a oito semanas; se os sintomas de intolerância desaparecerem, pode ser usado indefinidamente.	—

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Diminuição das formas agudas de malabsorção.	Teor melhorado de electrólitos e ingredientes de fácil digestão.	Cães e gatos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Sódio. – Potássio. – Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).	Uma a duas semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: – «Durante os períodos de diarreia aguda e sua convalescença»; – «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Compensação da malabsorção ⁽⁵⁾ .	Ingredientes de fácil digestão e teor reduzido de gordura.	Cães e gatos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado.	3 a 12 semanas ou toda a vida em caso de insuficiência pancreática crónica.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Apoio à função cardíaca na insuficiência cardíaca crónica.	Teor reduzido de sódio e relação K/Na aumentada.	Cães e gatos.	– Sódio. – Potássio. – Magnésio.	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Regulação do aporte de glicose (<i>Diabetes mellitus</i>).	Teor reduzido de hidratos de carbono que liberem rapidamente glicose.	Cães e gatos.	– Fonte(s) de hidratos de carbono. – Tratamento dos hidratos de carbono, se apropriado. – Amido. – Açúcares totais. – Frutose (se adicionada). – Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). – Fonte(s) de ácidos gordos de cadeia curta e de cadeia média (se adicionados).	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	– Proteína de qualidade elevada, teor moderado de proteína, teor reduzido de gordura, teor elevado de ácidos gordos essenciais e teor elevado de hidratos de carbono de fácil digestão.	Cães.	– Fonte(s) de proteína. – Teor de ácidos gordos essenciais. – Teor de hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Sódio. – Cobre total.	Inicialmente, até seis meses	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
	– Proteína de elevada qualidade, teor moderado de proteína, teor moderado de gordura e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Gatos.	– Fonte(s) de proteína. – Teor de ácidos gordos essenciais. – Sódio. – Cobre total.		
Regulação do metabolismo lipídico no caso de hiperlipidemia.	Teor reduzido de gordura e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	– Teor de ácidos gordos essenciais. – Teor de ácidos gordos <i>n</i>-3 (se adicionados).	Inicialmente, até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Redução de cobre no fígado.	Teor reduzido de cobre.	Cães.	– Cobre total.	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução do excesso de peso.	– Baixo teor energético.	Cães e gatos.	– Valor energético (declaração de acordo com o método comunitário).	Até obtenção do peso pretendido.	Indicar no modo de emprego a dose diária recomendada.
Recuperação nutricional, convalescença ⁽⁶⁾ .	– Alto teor energético, forte concentração em nutrientes essenciais e elevada digestibilidade dos nutrientes.	Cães e gatos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o respectivo tratamento, se adequado. – Valor energético (declaração segundo o método comunitário). – Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 e <i>n</i> -6 (se adicionados).	Até ao restabelecimento completo.	No caso dos alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária.»
Apoio à função dérmica em caso de dermatose e de alopecia.	Teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	– Teor de ácidos gordos essenciais.	Até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução do risco de febre vitular.	– Teor reduzido de cálcio. e/ou – Relação catiões/aníons reduzida.	Vacas leiteiras.	– Cálcio. – Fósforo. – Magnésio. – Cálcio. – Fósforo. – Sódio. – Potássio. – Cloretos. – Enxofre.	Uma a quatro semanas antes do parto.	Indicar no modo de emprego: «Suspender a administração após o parto.»
Redução do risco de cetose ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ .	Ingredientes que contenham fontes de energia glicogénicas.	Vacas leiteiras e ovelhas.	– Ingredientes que contêm fontes de energia glicogénicas. – Propano-1,2 diol (se adicionado como precursor de glucose). – Glicerol (se adicionado como precursor de glucose).	Três a seis semanas após o parto ⁽⁹⁾ . Últimas seis semanas antes do parto e as três primeiras semanas depois do parto ⁽¹⁰⁾ .	—
Redução do risco de tetania (hipomagnesemia).	Teor elevado de magnésio, hidratos de carbono facilmente disponíveis, teor moderado de proteína e teor reduzido de potássio.	Ruminantes.	– Amido. – Açúcares totais. – Magnésio. – Sódio. – Potássio.	3 a 10 semanas durante os períodos de crescimento rápido das pastagens.	O modo de emprego deve fornecer indicações relativas ao equilíbrio da ração diária, no que respeita à inclusão de fibra e às fontes de energia disponíveis. No caso dos alimentos para ovinos, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para ovelhas em lactação.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Redução do risco de acidose.	Teor reduzido de hidratos de carbono de fácil fermentação e elevada capacidade-tampão.	Ruminantes.	– Amido. – Açúcares totais.	Máximo de dois meses ⁽¹¹⁾ .	O modo de emprego deve fornecer indicações relativas ao equilíbrio da ração diária, incluindo as fontes de fibra e de hidratos de carbono de fácil fermentação. No caso dos alimentos para vacas leiteiras, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para vacas com elevado rendimento.» No caso dos alimentos para ruminantes de engorda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para...⁽¹²⁾ alimentados de um modo intensivo.»
Estabilização do equilíbrio hídrico e electrolítico.	Predominantemente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção.	Vitelos, leitões, cordeiros, cabritos e poldros.	– Fonte(s) de hidratos de carbono. – Sódio. – Potássio. – Cloretos.	Um a sete dias (um a três dias de administração de um modo exclusivo).	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: – «Em caso de risco e durante os períodos de anomalias digestivas (diarreia) e convalescença das mesmas»; – «Recomenda-se a consulta a um médico veterinário antes da utilização».
Redução do risco de cálculos urinários.	Teor reduzido de fósforo, teor reduzido de magnésio e propriedades acidificantes da urina.	Ruminantes.	– Cálcio. – Fósforo – Sódio. – Magnésio. – Potássio. – Cloretos. – Substâncias acidificantes da urina.	Até seis semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para animais jovens alimentados de um modo intensivo.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Redução das reacções de stress.	– Teor elevado de magnésio. e/ou – Ingredientes de fácil digestão.	Porcos.	– Magnésio. – Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Teor de ácidos gordos <i>n</i>-3 (se adicionados).	Um a sete dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada.
Estabilização da digestão fisiológica.	– Capacidade-tampão reduzida e ingredientes de fácil digestão.	Leitões.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado. – Capacidade-tampão. – Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). – Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).	Duas a quatro semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Em caso de risco de anomalias digestivas durante os períodos destas anomalias e convalescença das mesmas.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
	– Ingredientes de fácil digestão.	Porcos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). – Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).		
Redução do risco de obstipação.	Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	Porcas reprodutoras.	– Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	10 a 14 dias antes e 10 a 14 dias após o parto.	—
Redução do risco de síndrome de fígado gordo.	Teor calórico reduzido e proporção elevada de energia metabolizável proveniente de lípidos com elevado teor de ácidos gordos poli-insaturados.	Galinhas poedeiras.	– Valor energético (declaração segundo o método comunitário). – Percentagem de energia metabolizável proveniente de lípidos. – Teor de ácidos gordos poli-insaturados.	Até 12 semanas.	—
Compensação da malabsorção.	Teor reduzido de ácidos gordos saturados e teor elevado de vitaminas lipossolúveis.	Aves de capoeira, excluindo gansos e pombos.	– Percentagem de ácidos gordos saturados relativamente aos ácidos gordos totais. – Vitamina A total. – Vitamina D total. – Vitamina E total. – Vitamina K total.	Durante as duas primeiras semanas de vida.	—
Compensação de insuficiências crónicas da função do intestino delgado.	Hidratos de carbono facilmente digeríveis ao nível pré-cecal.	Equídeos ⁽¹³⁾ .	– Fontes de hidratos de carbono, proteínas e gordura de digestibilidade elevada, incluindo o seu tratamento, se adequado.	Inicialmente, até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia, em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Compensação de anomalias digestivas crónicas do intestino grosso.	Fibras de fácil digestão.	Equídeos.	– Fonte(s) de fibras. – Teor de ácidos gordos n-3 (se adicionados).	Inicialmente, até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia, em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Redução das reacções de stress.	– Ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	– Magnésio. – Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 (se adicionados).	Duas a quatro semanas.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações precisas em que a utilização deste alimento é adequada.
Compensação da perda de electrólitos em caso de sudorese intensa.	Principalmente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção.	Equídeos.	– Cálcio. – Sódio. – Magnésio. – Potássio. – Cloretos. – Glicose.	Um a três dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada. Quando este alimento representar uma parte significativa da ração diária, devem ser dados conselhos quanto aos riscos decorrentes de alterações bruscas da natureza dos alimentos. Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Recuperação nutricional, convalescença.	– Elevado teor de nutrientes essenciais e de ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 e <i>n</i> -6 (se adicionados).	Até à recuperação completa.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada. No caso de alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária.»
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	– Teor reduzido de proteína, mas de qualidade elevada, e hidratos de carbono de fácil digestão.	Equídeos.	– Fontes de proteína e de fibras. – Hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Metionina. – Colina. – Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 (se adicionados).	Inicialmente, até seis meses.	Devem ser fornecidas indicações sobre a forma como o alimento deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia e em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica.	– Teor reduzido de proteína, mas de qualidade elevada, e teor reduzido de fósforo.	Equídeos.	– Fonte(s) de proteína. – Cálcio. – Fósforo. – Potássio. – Magnésio. – Sódio.	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta de um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»

(¹) Se adequado, o fabricante pode recomendar também a utilização em caso de insuficiência renal aguda.

(²) Se o alimento for recomendado em caso de insuficiência renal aguda, o período de utilização recomendado deve ser de duas a quatro semanas.

(³) No caso dos alimentos para gatos, a menção «doenças do tracto urinário inferior dos felinos» ou «síndrome urológica dos felinos — SUF» pode completar o objectivo nutricional específico.

(⁴) No caso dos alimentos relativamente aos quais se prevê uma intolerância específica, a referência a esta última poderá substituir a menção «ingredientes e nutrientes».

(⁵) O fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a referência «insuficiência pancreática exócrina».

(⁶) Nos alimentos para gatos, o fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a menção «lipidose hepática dos felinos».

(⁷) O termo «cetose» pode ser substituído por «acetonaemia».

(⁸) Os fabricantes podem também recomendar a utilização para a recuperação da cetose.

(⁹) No caso dos alimentos para vacas leiteiras.

(¹⁰) No caso dos alimentos para ovelhas.

(¹¹) No caso dos alimentos para vacas leiteiras: «máximo de dois meses desde o início da lactação».

(¹²) Indicar a categoria de ruminantes visada.

(¹³) No caso de alimentos cuja apresentação seja especialmente destinada a satisfazer as necessidades de animais muito velhos (ingredientes de fácil ingestão), a indicação da espécie ou categoria de animais deve ser completada com a referência a «animais velhos».



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 198\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex